

A. I. Nº - 269138.0043/19-2
AUTUADO - VIDA NOVA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTES - JEFFERSON MARTINS CARVALHO e ANDRES MIGUEL ESTEVEZ MOREIRA
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17/08/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-01/20VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. c) ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações 1, 2 e 3 subsistentes. Indeferido o pedido de suspensão do julgamento mediante videoconferência. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$64.725,60, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a julho, setembro a dezembro de 2016, janeiro a maio, agosto a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.623,20 correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

Consta como Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS, Decreto nº. 13.780/2012.

Consta como Multa aplicada: artigo 42, inciso IX da Lei nº. 7.014/96 – Multa reduzida retroativamente em obediência à Lei nº. 13.461/2015 c/c a alínea “c” do inciso II da Lei nº. 5.172 (CTN);

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro e novembro de 2015, janeiro a abril, junho a dezembro de 2016, janeiro a maio, setembro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$62.471,54 correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

Consta como Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS, Decreto nº. 13.780/2012.

Consta como Multa aplicada: artigo 42, inciso IX da Lei nº. 7.014/96.

3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro, abril, maio, julho a setembro e novembro de 2018, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.230,86, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

Consta como Enquadramento Legal: artigos 217 e 247 do RICMS, Decreto nº. 13.780/2012.

Consta como Multa aplicada: artigo 42, inciso IX da Lei nº. 7.014/96.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído (instrumento particular de mandato acostado às fls. 24/34 dos autos), apresentou Defesa (fls. 17/18), na qual, inicialmente, pede que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas para o endereço do profissional que subscreve a peça defensiva.

Em caráter preliminar, argui a nulidade do lançamento sob o fundamento de que foi levado a efeito através da Ordem de Serviço nº. 505744/19, expedida para Contribuinte diverso, no caso a empresa Posto Kalilandia Ltda., CNPJ Nº. 15.151.046/0001-89. Alega que estando o lançamento baseado na referida Ordem de Serviço, a ação fiscal que lhe deu margem, é irregular, atingindo a própria autuação. Afirma que a própria autuação carece de Ordem de Serviço pertinente.

Consigna que se superada a nulidade pretendida, protesta pela posterior juntada de documentos, objetivando comprovar o lançamento das notas fiscais no LRE/EFD. Acrescenta que na hipótese confirmada de ausência, total ou parcial, de registro de notas de produtos ou serviços na escrita fiscal, solicita que as multas das infrações 1 e 3 sejam canceladas ou reduzidas em 90%, haja vista que a empresa atua no segmento de varejo de combustíveis, estando suas operações de compras sujeitas ao regime de substituição tributária, com o imposto retido pelo distribuidor.

Alega que desse modo, se são notas fiscais com retenção do ICMS e, as demais, de produtos não tributáveis ou serviços, as multas, que totalizam R\$64.725,60, assumem o condão arrecadatório, o que não é aceito pelos órgãos administrativos de julgamento, inclusive pelo CONSEF, como também pelo Poder Judiciário.

Acrescenta que em relação às notas fiscais de compra de combustíveis, que estas são lançadas no LMC, significando dizer que as operações foram informadas ao Fisco. Diz que caso não sejam apresentadas durante a instrução do PAF, provas dos lançamentos, pede a dispensa ou redução no percentual de 90%, das sanções aplicadas, se comprometendo, no caso da redução, a quitar os valores fixados pelo Julgador.

Na Informação Fiscal o autuante se pronunciou dizendo que a petição de defesa do autuado foi anexada ao processo sem o instrumento de procura que autorize o signatário da peça defensiva a postular em nome da empresa.

Afirma que assim sendo, a petição está viciada de ilegitimidade de parte, conforme estabelece o artigo 10, § 1º, II do RPAF/99/BA.

Finaliza retornando o PAF ao órgão preparador para desentranhar a defesa, arquivá-la, dar ciência ao autuado dessa decisão e abrir prazo de 10 dias determinado pelo artigo 10, § 2º do RPAF/99/BA para impugnação.

VOTO

Inicialmente, devo consignar que contrariamente ao aduzido pelo autuante, encontra-se acostado aos autos o instrumento particular de mandado às fls. 24/34, descabendo, desse modo, falar-se em ilegitimidade da parte, na forma estabelecida pelo artigo 10, § 1º, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Restando comprovada a legitimidade do impugnante para postular em nome do autuado, cabe apreciar de início a nulidade arguida, sob o fundamento de que o trabalho fiscal foi levado a efeito através da Ordem de Serviço nº. 505744/19, expedida para Contribuinte diverso, no caso a empresa Posto Kalilandia Ltda., CNPJ Nº. 15.151.046/0001-89.

Sustenta o impugnante que estando o lançamento baseado na referida Ordem de Serviço, a ação fiscal que lhe deu margem é irregular, atingindo a própria autuação. Afirma que a própria autuação carece de Ordem de Serviço pertinente.

Não há como prosperar a pretensão defensiva. Isto porque, o entendimento predominante neste CONSEF aponta no sentido de que a Ordem de Serviço se trata de um documento interno da Administração Fazendária, não interferindo na constituição do crédito tributário, bem como a sua ausência não cerceia o direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte, inexistindo no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, qualquer exigência expressa para apresentação da Ordem de Serviço ao Contribuinte, não se constituindo como motivo de nulidade.

Neste sentido, invoco e reproduzo abaixo excertos do voto proferido no recente Acórdão CJF N° 0011-11/19, no qual o ilustre Conselheiro/Relator consignou o seguinte:

[...]

Referente a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo aduzindo que a incerteza quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da ação fiscal pela não apresentação da Ordem de Serviço – O.S. e do Termo de Início de Fiscalização, a JJF já analisou e verifico que o que diz respeito a não apresentação da OS, observo também que inexiste qualquer exigência expressa para apresentação da O.S. ao Autuado, bem como o RPAF-BA/99, não contempla esse requisito como motivo de nulidade.

[...]

Assim, verifico que o autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, razão pela qual as razões defensivas relativas as nulidades não podem ser acolhidas.

Isso diante do fato de terem sido obedecidos os princípios e determinações legais, por parte do autuante, o qual, ao formalizar o lançamento, indicou o sujeito passivo de forma correta, indicou o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicável à operação, sem que pairasse qualquer dúvida a respeito da matéria objeto do Auto de Infração.

No presente caso, verifica-se que as infrações imputadas ao autuado estão claramente descritas, sendo possível identificar-se as infrações, o sujeito passivo, a base de cálculo, o montante do débito, portanto, inexistindo qualquer possibilidade de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, que foi exercido na sua plenitude pelo autuado.

Assim sendo, não acolho a nulidade arguida.

O impugnante consigna que se superada a nulidade pretendida, protesta pela posterior juntada de documentos, objetivando comprovar o lançamento das notas fiscais no LRE/EFD. Requer que na hipótese confirmada de ausência total ou parcial de registro de notas de produtos ou serviços na escrita fiscal, que as multas das infrações 1 e 3 sejam canceladas ou reduzidas em 90%, haja vista que a empresa atua no segmento de varejo de combustíveis, estando suas operações de compras sujeitas ao regime de substituição tributária, com o imposto retido pelo distribuidor.

Nos termos do artigo 123, §§ 1º e 5º do RPAF/BA/99, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação, sendo que a matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez, inclusive com a prova documental que deverá ser apresentada na impugnação.

Apesar de no processo administrativo fiscal prevalecer o princípio da busca da verdade material, por certo que há um marco temporal para que a pretendida juntada posterior de documentos possa ser considerada para solução da lide.

O impugnante requer que na hipótese confirmada de ausência, total ou parcial, de registro de notas de produtos ou serviços na escrita fiscal, que as multas das infrações 1 e 3 sejam canceladas ou reduzidas em 90%, haja vista que a empresa atua no segmento de varejo de combustíveis, estando suas operações de compras sujeitas ao regime de substituição tributária, com o imposto retido pelo distribuidor.

Não há como esta Junta de Julgamento Fiscal atender a solicitação do impugnante para cancelamento ou redução da multa, haja vista que o dispositivo legal que tratava desta matéria, no caso o § 7º do art. 42, foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19, inexistindo, portanto, base legal para que a solicitação seja apreciada.

O impugnante apresentou o que denominou de Memorial, enviado ao CONSEF na forma prevista pela Portaria nº 033/2020, no qual apresenta as seguintes alegações:

a) a primeira diz respeito ao julgamento por “videoconferência”, com o qual não concorda.

Consigna o impugnante que o momento é delicado, em razão da “pandemia do COVID 19”, e que ações precisam ser adotadas, objetivando não paralisar o respeitável CONSEF, sendo que neste sentido foram editadas as seguintes normas: Decreto nº 19.618/20 e Portaria nº 033/20.

Observa que o Decreto nº 19.618/20, prevê, no seu art. 1º, acrescentando o art. 64-A ao Regimento Interno do CONSEF, que *A sessão de julgamento poderá ser realizada através de videoconferência pela internet quando expressamente prevista em edital.* Diz que a Portaria 033/20, apenas discrimina os procedimentos concernentes à nova previsão regulamentar.

Manifesta o entendimento de que o Decreto nº 19.618/20, apenas incluiu a possibilidade de realização do julgamento por videoconferência, sendo que esta possibilidade se encontra adstrita ao registro em edital, mas tão somente a isso.

Invoca o art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal Brasileira, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”.

Assinala que de forma coesa com a Carta Magna, o art. 2º, do Regimento Interno do CONSEF, assim preconiza.

Frisa que o art. 56, do mesmo Regimento Interno, prevê que *“As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas, podendo, todavia, os órgãos julgadores reunirem-se secretamente, em caso de necessidade”* (destacou).

Sustenta que a interpretação conjunta do sistema normativo, regulado essencialmente pela ampla defesa e publicidade dos atos administrativos, conduzem à conclusão de que a sessão de julgamento do Processo Administrativo Fiscal, a cargo do CONSEF, poderá sim ser realizada por videoconferência, contudo, outro elemento deve ser levado em consideração para a aplicação dessa possibilidade, no caso, a anuência do Contribuinte.

Assevera que o julgamento por videoconferência, portanto, sem a concordância do sujeito passivo, fere o princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como prejudica sobremaneira o exercício da ampla defesa, impedindo, por exemplo, o exame dos autos durante a sessão, a constatação pela defesa de “inovações” sujeitas a questões de ordem e o exame dos autos pelos próprios julgadores, já que estes não se encontram reunidos.

Reafirma que a sessão por videoconferência, assim, somente é cabível quando o Contribuinte contra ela não se opor, o que não acontece no presente caso.

Ressalta que não se deve dizer que a celeridade processual deve prevalecer, por falta de amparo legal, e até mesmo em razão de previsibilidade do encerramento da “pandemia do COVID 19”, podendo a sessão presencial ser designada com brevidade, sem qualquer prejuízo ao Erário, e ao Contribuinte.

Alega que no caso presente, sem acesso ao PAF, a defesa não pode ser livremente exercida, ficando impossibilitada, por exemplo, de examinar a Ordem de Serviço apresentada pelo autuante, documento que ensejou questão prejudicial.

Conclusivamente, pede a suspensão do julgamento, a fim de que seja designada, assim que possível, sessão presencial, mantidas as suas garantias constitucionais e legais.

Independentemente da discussão sobre os fundamentos sustentados pelo ilustre patrono do autuado, há que se registrar que a pandemia COVID 19, que no momento atormenta grande parte da população brasileira, não tem uma sinalização de que será controlada com brevidade, o que permite dizer que o julgamento mediante videoconferência se apresenta como uma medida necessária e indispensável à continuidade das atividades do CONSEF.

A propósito, a título ilustrativo, vale registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), já realiza a prestação jurisdicional durante a pandemia mediante videoconferência, tanto nas Turmas, quanto no Plenário, sendo, portanto, uma medida inovadora que não cabe retrocesso.

No presente caso, não há como atender a pretensão defensiva de suspensão do julgamento. Isto porque, existe um óbice intransponível para que esta Junta de Julgamento Fiscal possa suspender a sessão de julgamento do presente PAF, no caso a determinação do artigo 125, III do Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956/81, abaixo reproduzido:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

[...]

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

O Decreto nº 19.618/20, aduzido pelo impugnante, alterou o Regimento Interno do Conselho de Fazenda Estadual, aprovado pelo Decreto nº 7.592, de 04 de junho de 1999, sendo ambos atos normativos emanados de Governadores do Estado da Bahia, portanto, não tendo esta Junta de Julgamento Fiscal, competência para negar a aplicação desses atos normativos, e desse modo, suspender a sessão de julgamento, conforme pretendido pelo impugnante.

Diante disso, resta indeferido o pedido de suspensão do julgamento.

b) a segunda alegação é de que deve ser observado se consta do Auto de Infração a OS nº 50574419, a fim de que se possa apurar se nela consta o estabelecimento autuado. Não existindo a referida OS, ou não constando na mesma o Contribuinte autuado, significa dizer que o autuante não se encontrava autorizado pela “autoridade fazendária”, ou seja, não estava investido de legalidade para a prática da ação fiscal, o que culmina na nulidade do próprio lançamento.

A questão da Ordem de Serviço já foi objeto de análise linhas acima. Conforme dito, trata-se de documento de gerenciamento interno da SEFAZ/BA, inexistindo qualquer previsão legal de que a sua ausência implica em nulidade do lançamento. Neste sentido, aponta a jurisprudência do CONSEF.

c) a terceira alegação diz respeito ao enquadramento legal utilizado no Auto de Infração, que segundo o impugnante, não permite a cobrança da multa, em especial aquela apontada na infração 2, fulminando o lançamento.

Consigna que no Auto de Infração, o enquadramento para a multa aplicada foi o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96. Diz que como se sabe, na hipótese de homologação e encaminhamento do PAF para “constituição de título executivo”, o lastro legal deve se encontrar em consonância com o fato, sob pena de ineficácia absoluta do ato administrativo e mácula insanável no correspondente título. Alega que esse vício se apresenta no Auto de Infração em lide, no tocante aos fatos ocorridos até 21/12/2017, em relação aos quais, da forma apresentada na autuação, a imposição é absolutamente ilegal.

Salienta que de acordo com o quanto registrado no próprio Auto de Infração, em relação às três infrações, a multa estaria sendo imposta em decorrência da ausência de registro fiscal de mercadorias não tributáveis. Alega que a Lei 7.014/96, no seu art. 42, inciso IX, dispositivo que consta no Auto de Infração como enquadramento legal da sanção aplicada, na redação atual, apontada no Auto de Infração como respaldo para a sanção, prevê o seguinte:

Art. 42.....

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Observa que essa redação foi dada pela Lei 13.816/17, com vigência a partir de 22/12/2017, sendo que anteriormente, e até esta data, prevalecia a redação da Lei 13.461/15, cuja redação tinha o seguinte teor:

“Art. 42.....

“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Aduz que isso significa que até 21/12/2017, pelo dispositivo legal aplicado ao caso concreto, somente existia base para a aplicação da multa sobre mercadorias sujeitas à tributação, o que não é o caso presente, consoante redação da “infração imputada”: *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal*. Afirma que desse modo, o lançamento é nulo de pleno direito, como historicamente já decidido pelo CONSEF em casos análogos, conforme os Acórdãos JJF Nº 0121-06/19, JJF Nº 0103-01/15, JJF Nº 0122-03/19, JJF Nº 0041-03/17, CJF Nº 0300-12/18, CJF Nº 0266-12/08, JJF Nº 0088-01/12, JJF Nº 0184-05/06, CJF Nº 0017-12/19, CJF Nº 0340-12/12, JJF Nº 0191-02/19.

Sustenta que conforme amplamente demonstrado, é nulo o lançamento por erro no enquadramento legal, o que não pode ser alterado pelo Julgador. Diz que a alteração, até mesmo implicaria em irregular alteração do fulcro do pedido. Pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, notadamente no que tange à “Infração 02”.

A meu ver, descabe a nulidade pretendida. Inexiste qualquer ilegalidade capaz de invalidar o lançamento conforme arguido pelo impugnante.

Na realidade, a norma aplicada decorre da falta de registro de entrada na escrita fiscal do estabelecimento, inexistindo qualquer agravamento da multa que continua sendo de 1%. Apenas pretendeu o legislador, em face de a multa aplicada às mercadorias e serviços sujeitos à tributação prevista no referido art. 42, IX, ter sido alterada de 10%, para 1%, mesmo percentual de 1% aplicado às mercadorias e serviços não tributáveis, adequar a redação para alcançar ambas as situações. Os acórdãos invocados pelo impugnante, a meu ver, não têm relação ou vinculação com o caso em exame.

Dessa forma, não acolho a nulidade arguida;

d) a quarta alegação do autuado, é de que teve contra si, lavrados os Autos de Infração nº.s 269138.0096/19-9 e 269138.0095/19-2, nos quais foram cobradas parcelas de ICMS “por responsabilidade solidária” e “responsabilidade própria/PMPF”, o que enseja afirmar que as supostas “omissões de entradas”, afirmadas nos citados Autos de Infração, decorrem da ausência de registro das mesmas notas fiscais, relativas à infração 2.

Alega que desse modo, ao passo em que as notas fiscais não lançadas, em uma regular auditoria de estoques, serviriam para justificar as diferenças quantitativas apontadas, deve ser aplicada a regra do art. 42, § 5º da Lei 7.014/96, ensejando a absorção da multa acessória, o que não teve lugar diante da manobra perpetrada, com a separação dos lançamentos. Pede, assim, se validada a autuação, que seja considerada a alegada absorção.

O artigo 42, § 5º da Lei 7.014/96, invocado pelo impugnante, estabelece o seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.

Conforme se observa na redação do dispositivo legal acima reproduzido, a absorção da multa por descumprimento de obrigação acessória, pela multa por descumprimento da obrigação principal, ocorre quando esta for uma consequência direta do descumprimento daquela, sendo a obrigação

por descumprimento de obrigação acessória, uma circunstância agravante relativa à falta de recolhimento do imposto devido, em relação ao mesmo infrator.

No presente caso, a análise das notas fiscais arroladas nas três infrações, permite constatar que inexiste qualquer vinculação entre as duas obrigações - principal e acessória - haja vista que os Autos de Infração nºs 269138.0096/19-9 e 269138.0095/19-2, aduzidos pelo impugnante, dizem respeito a aquisições de combustíveis, cujas notas fiscais têm valores expressivos, enquanto as notas fiscais de que cuida o presente Auto de Infração, não se referem à aquisição de combustíveis, sendo os seus valores reduzidos.

Diante do exposto, as infrações 1, 2 e 3 são subsistentes.

Por derradeiro, quanto ao pedido do impugnante, no sentido de que as correspondências sejam enviadas para o seu endereço profissional, consigno que inexiste óbice para que o pedido seja atendido pelo órgão competente da repartição fazendária, contudo, saliento que o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao contribuinte se encontram previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269138.0043/19-2**, lavrado contra **VIDA NOVA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$64.725,60**, previstas no 42, IX da Lei n. 7.014/96, com os acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR